



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	25 / 08 / 2000
C	
C	
	Publica

338

Processo : 13702.001020/93-23
Acórdão : 201-73.580

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 01.155
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Centrifugal do Brasil S.A.

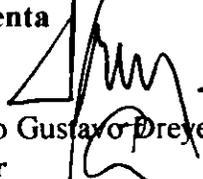
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **RECURSO DE OFÍCIO – ALÇADA** - A Portaria MF nº 333, de 11.12.97, estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando o valor do tributo e encargo de multa ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Recurso de ofício não conhecido, por falta de objeto, e recurso voluntário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso de ofício por falta de objeto; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13702.001020/93-23
Acórdão : 201-73.580

Recurso : 01.155
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a contribuinte interessada foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição por afronta ao artigo 195 da Carta Magna. Alude o *bis in idem* em relação ao PIS, citando o artigo 154 da CF, a impropriedade da arrecadação pela Receita Federal e a afronta ao princípio da irretroatividade da lei.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida, reduzindo a multa para 75%, sobre o que recorreu de ofício.

Inconformada, a contribuinte interessada interpõe o presente recurso voluntário, repelindo a multa punitiva, pretendendo a imposição da multa de mora.

A PFN pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13702.001020/93-23
Acórdão : 201-73.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Por partes, incumbe inicialmente apreciar o recurso de ofício interposto. Quanto ao mesmo, inapreciável em vista do contido na Portaria MF n.º 333/97 de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), que determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamentos interpor em recurso de ofício sempre que o crédito tributário (tributo e encargos de multa) superar o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Ainda que o recurso, ora em exame, tenha sido interposto quando vigorava limite para a sua interposição que exigia a providência, o Colegiado já ultrapassou a questão, firmando entendimento que, no caso de reexame necessário interposto, aplica-se a regra vigente na data do julgamento.

Tal entendimento, fundado em voto do eminente Conselheiro Geber Moreira, citado em decisão da eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, presidente desta Câmara, que reproduzo na parte afeiçoada ao presente processo:

“O código de Processo Civil atual reflete a conhecida orientação do preclaro autor do seu anteprojeto, ALFREDO BUZAID, no sentido de que o fato de ter sido colocada a apelação *ex officio* entre os recursos, na codificação então vigente, não bastava à evidência para definir-lhe a natureza de recurso. No reexame, o juiz apela de sua própria sentença e sem ter interesse na reforma da própria decisão. Conclui-se, expendidos estes fundamentos, que somente haverá lugar para a cognição pelo tribunal *ad quem* da apelação interposta se o interessado tiver interesse em recorrer da sentença. Portanto o reexame necessário não é recurso.

Nestes termos, adoto o entendimento do Recurso n.º 00.721, da lavra do ilustre Conselheiro Geber Moreira, com a ressalva de falecer ao conselho de Contribuintes, na data deste julgamento, competência para apreciar o recurso interposto, não se lhe aplicando as regras de direito intertemporal, pois a apelação em questão, não é recurso.”

Perfeitamente, conforme com tal entendimento, não conheço do recurso de ofício interposto, visto não alcançar o valor de alçada necessário para a providência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.001020/93-23
Acórdão : 201-73.580

Quanto ao mérito, a matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista de a argumentação expendida pela Recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Igualmente não prosperam os argumentos expendidos pela contribuinte quanto à multa. Ainda que preclusa a matéria, pois suscitada somente no recurso, permito-me manifestar-me sobre a matéria para dizer que a dispensa de apresentação da DCTF não transforma a multa aplicada de punitiva para moratória. A infração é a falta de pagamento, somente elidida por denúncia espontânea de infração, o que não é o caso.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.580

Processo nº : 13702.001020/93-23

Recurso nº : 001.155

Embargante : **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO**

Embargada : **Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

Interessada : **Centrifugal do Brasil S.A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatado o julgamento do mérito do recurso voluntário em duplicidade, deve o Acórdão ser retificado para anular a parte que versou sobre esse recurso, mantendo-se a parte relativa ao recurso de ofício.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 201-73.580, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Régio Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.580

Processo nº : 13702.001020/93-23

Recurso nº : 001.155

**Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

Conforme despacho da douta Presidente desta Câmara, voltam os autos para análise dos embargos declaratórios relativos ao esclarecimento da questão do acusado duplo julgamento do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.

 *400*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.580

Processo nº : 13702.001020/93-23

Recurso nº : 001.155

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Conforme deflui do relatório, efetivamente, no presente processo, houve o julgamento do mérito do recurso voluntário em duplicidade, visto a matéria já ter sido apreciada em julgamento próprio, do qual resultou a decisão no Acórdão nº 201-74.363, julgado na sessão de 21 de março de 2001, tendo sido Relator o eminente Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Expostos tais fatos, recebo os embargos declaratórios e a eles dou provimento para anular a parte do Acórdão (nº 201-73.580) que versou sobre o mérito do recurso voluntário, mantendo, em relação ao recurso de ofício interposto, o julgamento tal como procedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER *son*